



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

VOTO EM SEPARADO

SF/19099.38204-10

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 631, de 2015, do Senador Marcelo Crivella, que *institui o Estatuto dos Animais e altera a redação do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.*

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 631, de 2015, do Senador MARCELO CRIVELLA, que *institui o Estatuto dos Animais e altera a redação do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.*

Em seus 15 artigos, o PLS nº 631, de 2015, dispõe sobre (i) objetivos, conceitos e delimitação de aplicação da norma (arts. 1º a 3º); (ii) direitos dos animais ao bem-estar e obrigações destinadas à guarda de animais (arts. 4º e 5º); (iii) proibição de práticas consideradas maus-tratos (arts. 6º e 7º); (iv) infrações e penalidades (arts. 8º a 11); e (v) disposições finais e transitórias (arts. 12 a 15).

Em suas disposições finais e transitórias, o projeto altera o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para aumentar a pena do crime de maus-tratos a animais. De acordo com o art. 15, a lei resultante da proposição entrará em vigor decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

Segundo a justificação apresentada, nosso texto constitucional reconhece o valor intrínseco conferido aos animais, inexistindo tolerância a atos cruéis contra eles perpetrados. Ainda de acordo com o autor, a



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

proposição assegura a proteção à vida e ao bem-estar dos animais, mediante a tutela estatal e a consideração da sua integridade física e mental como interesse difuso.

O PLS foi distribuído inicialmente à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), e à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo à última a decisão terminativa. Entre 25 de setembro e 1º de outubro de 2015, o Projeto não recebeu emendas.

Após a aprovação do Requerimento nº 232, de 2016, de nossa autoria, o PLS foi enviado a esta CAE, após ter sido apreciado pela CCJ. Concluída a análise da CAE, o PLS seguirá à CMA, para decisão terminativa.

Na CCJ, em 23 de março de 2016, o Senador RANDOLFE RODRIGUES apresentou a Emenda nº 1. Em 30 de março de 2016, a Comissão aprovou o Relatório do Senador ANTONIO ANASTASIA, que passou a constituir o Parecer da CCJ, favorável ao Projeto e contrário à Emenda nº 1, nos termos da Emenda nº 2 – CCJ (Substitutivo). Não foram oferecidas outras emendas ao Projeto.

Na CAE, o PLS tem como relator o Senador PLÍNIO VALÉRIO, que apresentou voto favorável ao Projeto, nos termos da Emenda nº 2 – CCJ (Substitutivo). Em 2 de abril de 2019, foi concedida vista coletiva do Projeto, nos termos do art. 132 do Regimento Interno do Senado Federal.

II – ANÁLISE

Cabe à CAE se manifestar sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão, de acordo com o inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Como não se trata de análise em caráter terminativo, esta Comissão analisará o mérito do PLS nº 631, de 2015, cabendo à CMA a análise terminativa em relação aos

SF/19099.38204-10



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito.

A CCJ já se posicionou pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLS em questão na forma da Emenda nº 2 – CCJ. Em relação ao mérito, a comissão opinou pela inclusão da classe Cephalopoda, que possui grande número de espécies cujos indivíduos podem ser considerados sencientes, ou seja, seres com a capacidade de apresentar sensações e sentimentos de forma consciente. A CCJ também se manifestou favorável à inclusão da obrigação de prover assistência médico-veterinária quando necessária e de promover marcação individual dos espécimes, para melhorar a aplicação da Lei, bem como pela explicitação da vedação de maus-tratos em práticas culturais, recreativas e econômicas e ampliação do rol de condutas consideradas “maus-tratos”.

Entendemos que os ajustes apresentados pela CCJ ao Projeto, por meio da Emenda nº 2 – CCJ (Substitutivo), foram importantes, uma vez que sistematizaram, atualizaram e aprimoraram o debate a respeito das Proposições existentes que visam a promover o bem-estar animal no País. Consideramos, contudo, oportuna a inserção de alguns ajustes complementares ao Projeto, razão pela qual apresentamos o presente voto em separado, favorável o PLS, na forma de Emenda substitutiva.

Importante registrar, também, que o PLS não proporciona impacto financeiro, apresentando compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Novo Regime Fiscal (NRF) de que trata o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal. Desse modo, conclui-se que o PLS apresenta adequação orçamentária e financeira, ao tempo que seus dispositivos são coerentes com o objetivo de proporcionar a proteção à vida digna e ao bem-estar dos animais, por meio da atuação eficiente da tutela estatal.

III – VOTO



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

Diante do exposto, o voto é pela **rejeição** da Emenda nº 2 – CCJ e pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 631, de 2015, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

SF/19099.38204-10

EMENDA N° – CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 631, DE 2015

Institui o Estatuto dos Animais e altera a redação dos arts. 32, 72 e 75 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto dos Animais e disciplina sanções contra o seu descumprimento.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se aos animais das espécies classificadas no filo Chordata, subfilo Vertebrata, exceto a espécie humana.

Art. 2º Os animais são considerados seres sencientes, devendo ser dispensada a eles a dignidade de tratamento compatível com essa condição.



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

Art. 3º Ninguém deverá causar dor ou sofrimento aos animais.

§ 1º Exetuam-se do disposto no *caput* os casos de controle de zoonoses, controle de espécies invasoras e de ensino e pesquisa científica na área da saúde, expressamente previstos na legislação, quando não houver método que evite totalmente a dor e o sofrimento, devendo ser adotadas todas as medidas disponíveis para reduzi-los ao máximo.

§ 2º O abate de animais, para fins comerciais, será objeto de legislação específica, com a adoção de métodos que minimizem, o máximo possível, o sofrimento e a dor dos animais.

Art. 4º São objetivos desta Lei:

I – assegurar e proteger a integridade física e o bem-estar animal em todo o território nacional;

II – garantir o acesso à informação sobre o bem-estar animal e o estímulo à conscientização e à educação para a guarda responsável;

III – combater os maus-tratos e toda forma de violência, crueldade e negligência praticadas contra os animais;

IV – proteger os animais contra sofrimentos desnecessários, prolongados e evitáveis;

V – promover a saúde dos animais com vistas a garantir a saúde da população humana e a melhoria da qualidade ambiental como parte da saúde pública.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por bem-estar animal a promoção da saúde física e mental dos animais, observada a sua função ecológica, de modo a lhes assegurar o provimento de suas necessidades naturais.

SF/19099.38204-10



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

CAPÍTULO II

DO DIREITO DOS ANIMAIS AO BEM-ESTAR

Art. 5º Todos os animais em território nacional possuem direito à existência em um contexto de equilíbrio biológico e ambiental, de acordo com as peculiaridades das espécies, variedades, raças e indivíduos.

Parágrafo único. A integridade física e mental e o bem-estar animal são considerados objetos de interesse difuso, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de protegê-los e de promover ações que garantam o direito estabelecido no *caput*, por meio de estímulo à pesquisa, experimentação científica e acesso à medicamentos veterinários, ainda que não disponíveis no mercado nacional, conforme regulamentação do Poder Público, além de coibir práticas contrárias a esta Lei.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES EM RELAÇÃO À GUARDA DE ANIMAIS

Art. 6º Toda pessoa física ou jurídica que mantenha animal sob sua guarda ou cuidados deverá:

I – fornecer alimentação e abrigo adequados à espécie, variedade, raça e idade do animal;

II – garantir espaço adequado e apropriado para a manifestação do comportamento natural, individual e coletivo, da espécie;

III – assegurar a inexistência de circunstâncias capazes de causar ansiedade, medo, estresse ou angústia de maneira frequente, constante ou intensa;

IV – empreender esforços para que o animal conviva ou seja alojado com outros da mesma espécie, respeitados o seu comportamento e suas características específicas;



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

V – prover cuidados, medicamentos e assistência médico-veterinária quando constatada doença ou dor e sempre que for necessário;

VI – providenciar identificação individual dos animais de estimação, exceto em caso de impossibilidade física, por meios que não impliquem maus-tratos.

CAPÍTULO IV
DA VEDAÇÃO AOS MAUS-TRATOS

Art. 7º São vedadas quaisquer formas de maus-tratos e atos de crueldade contra os animais, excetuadas as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro.

§ 1º Consideram-se maus-tratos, sem prejuízo de outras condutas decorrentes de ação ou omissão, dolosa ou culposa, direta ou indireta, a exposição de animais a perigo ou a danos diretos ou indiretos à integridade física, à saúde e ao bem-estar, causando-lhes dor, lesões, sofrimento ou dano de natureza física.

§ 2º Não serão consideradas práticas de maus-tratos aquelas relacionadas à tradição cultural, recreação ou exploração econômica.

Art. 8º São também consideradas maus-tratos contra os animais as seguintes condutas:

I – forçar um animal a realizar movimentos contrários à sua natureza ou além de sua capacidade física, individualmente considerada, exceto em situações de emergência;

II – usar substâncias químicas ou objetos, ferramentas ou equipamentos para estímulo físico ou psicológico do animal explorado, exceto nas atividades relacionadas à tradição cultural, recreação ou exploração econômica.



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

III – desfazer-se da guarda de animal, abandonando-o ou deixando-o em situação de perigo em qualquer recinto ou ambiente, público ou privado, artificial ou natural;

IV – abandonar animal domesticado ou criado em cativeiro, ainda que em posse precária, quando despreparado para se alimentar de maneira adequada;

V – submeter animal a treinamentos, eventos, apresentações circenses, ações publicitárias, filmagens ou exposições que causem dor, sofrimento ou dano de natureza física;

VI – comprar, vender ou expor à venda animal doente ou incapaz de sobreviver sem dor ou sofrimento, exceto para tratamento imediato;

VII – sujeitar animal a situações de risco de dor, sofrimento ou dano perante outro animal;

VIII – forçar de qualquer maneira a alimentação do animal, exceto em benefício de sua própria saúde, ou ministrar-lhe alimentação inadequada ou com substâncias impróprias;

IX – utilizar dispositivo para aplicação de descargas elétricas em animal para impedir seus movimentos ou para forçá-lo a se movimentar, causando considerável dor, sofrimento ou dano;

X – praticar ato de violência física contra animal;

XI – privar o animal de acesso à água ou a alimentação adequada;

XII – confinar animal em recinto com indivíduo da mesma espécie ou de espécie distinta que lhe cause medo, perigo, agressão ou qualquer tipo de dano;

SF/19099.38204-10



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

SF/19099.38204-10

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 9º Constitui infração administrativa contra a proteção e defesa do bem-estar animal toda ação ou omissão que implique ato de abuso ou maus-tratos, inobservância de preceitos estabelecidos nesta Lei, especialmente nos arts. 5º, 6º e 7º, ou desobediência às normas dos órgãos e entidades públicos competentes.

Art. 10 Sem prejuízo das sanções de natureza cível e penal cabíveis, as infrações às disposições desta Lei serão autuadas aplicando-se, no que couber, o disposto nos arts. 70 a 76, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, levando-se em conta:

I – o sofrimento prolongado e as consequências para a saúde do animal;

II – as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º Responde pela infração quem, por ação ou omissão, de qualquer modo, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

§ 2º Responde pela infração cometida por menor ou pessoa incapaz o seu responsável legal ou quem, no momento do fato, detenha sua guarda, nos termos da legislação aplicável.

Art. 11. São circunstâncias agravantes das infrações:

I – agravamento do estado de saúde de animal doente, ferido, extenuado ou mutilado;

II – quando os atos de crueldade resultarem em morte do animal



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

ou em lesão grave;

III – reincidência em infrações previstas nesta Lei;

IV – ter o agente cometido a infração:

- a) para obter vantagem pecuniária;
- b) coagindo outrem para a execução material da infração;
- c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública;
- d) concorrendo para danos à propriedade alheia;
- e) com o emprego de métodos crueis para abate ou captura de animais ou em espécimes em avançado estado de prenhez;
- f) mediante fraude ou abuso de confiança;
- g) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
- h) facilitada por agente público no exercício de suas funções.

Art. 12. São circunstâncias atenuantes das infrações:

I – baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;

II – arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano ao animal;

III – colaboração com os agentes encarregados da fiscalização;



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

IV – ter o agente cometido a infração para proteger pessoa ou animal contra dano iminente, não se tratando de estado de necessidade.

Art. 13. O cometimento de nova infração a esta Lei pelo mesmo infrator, no período de cinco anos, contados da lavratura de auto de infração anterior devidamente confirmado em julgamento implica:

I – aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento de mesma infração; ou

II – aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta.

Art. 14. A advertência não será aplicada às infrações graves, assim consideradas aquelas que resultem em lesão grave permanente ou morte do animal.

Art. 15. É vedada a aplicação de nova sanção de advertência no período de três anos contados do julgamento definitivo da última sanção aplicada.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. A legislação e as políticas públicas que produzam impacto sobre o bem-estar animal levarão em consideração o disposto nesta Lei.

Art. 17. Sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas, os responsáveis pelas infrações ao disposto nesta Lei responderão solidariamente pela reparação integral dos danos causados aos animais.

Parágrafo único. Aplicam-se às ações de proteção e defesa do bem-estar animal as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347,

SF/19099.38204-10



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

de 24 de julho de 1985, inclusive quanto ao inquérito civil.

Art. 18. O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 32.** Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais domésticos, domesticados ou silvestres, nativos ou exóticos:

Pena – reclusão, de um a dois anos, ou multa.

.....
§ 3º Incorre na pena do *caput* o agente público que, sem justificativa fundamentada e baseada em exame técnico:

I – sacrifica animais apreendidos, com exceção daqueles que apresentarem doenças infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde humana e a de outros animais;

II – deixa de soltar animais apreendidos em seu habitat natural ou de destiná-los a pessoas idôneas ou entidades de proteção ou de criação de animais devidamente legalizadas, que por eles queiram se responsabilizar.” (NR)

Art. 19. O art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 72.**

.....
XI –

XII – perda definitiva da guarda, posse ou propriedade de animais.

.....
§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente e de promoção do bem-estar animal.

.....
§8º.....

SF/19099.38204-10



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

V –

VI – proibição de guarda, posse ou propriedade de animais, pelo período de até quatro anos.” (NR)

Art. 20. O art. 75 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

§ 1º Nas infrações administrativas ambientais relacionadas a animais, o valor máximo da multa será limitado ao valor comercial do animal.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

Senador TELMÁRIO MOTA

SF/19099.38204-10